



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº TRE-RS-PCE-0602627-65.2022.6.21.0000

INTERESSADO: ELEICAO 2022 ANSELMO FERREIRA RODRIGUES DEPUTADO FEDERAL E OUTROS.

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022. PARECER CONCLUSIVO DA SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA DO TRE/RS PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. SUPERAÇÃO DO LIMITE DE DESPESAS COM LOCAÇÃO DE VEÍCULO. NÃO INCIDÊNCIA DE MULTA. GASTO IRREGULAR COM RECURSOS DO FEFC. OBRIGAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL. OMISSÃO DE DESPESAS. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. IRREGULARIDADES QUE REPRESENTAM 12,35% DO TOTAL DE RECURSOS ARRECADADOS PELA CAMPANHA. PARECER PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS E PELA DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DOS VALORES TIDOS COMO IRREGULARES AO TESOIRO NACIONAL.

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos, opinou pela desaprovação das contas, tendo em vista a constatação de omissão de despesas, referentes à existência de notas fiscais não declaradas na prestação de contas, caracterizando o recebimento de recursos de origem não identificada, no valor de R\$ 1.765,04, que representa 2,86% do montante de recursos recebidos pelo(a) candidato(a). Destacou ainda a impropriedade na realização de despesas com locação de veículos no valor de R\$ 17.000, superando em R\$ 5.857,40 o limite para gastos dessa natureza, que, no caso, era de R\$ 11.142,60, correspondente a 20% das despesas contratadas.

No que diz respeito às notas fiscais não declaradas, o prestador manifestou-se alegando que "não foram gastos de campanha e, por algum equívoco, alguém utilizou indevidamente o CNPJ de campanha para gastos com ela não relacionados."

A argumentação não é suficiente para afastar a irregularidade.

Diante da suposta inexistência de serviços prestados, cabe ao candidato providenciar o cancelamento dos documentos fiscais e comprová-lo à Justiça Eleitoral, nos termos dos artigos 59 e 92, § 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Nesse sentido, este último dispositivo estabelece expressamente que: *§ 6º Na situação de eventual cancelamento de notas fiscais eletrônicas após sua regular informação como válidas pelos órgãos fazendários à Justiça Eleitoral, a prestadora ou o prestador deverá apresentar a comprovação de cancelamento, junto com esclarecimentos firmados pela fornecedora ou pelo fornecedor.*

Anota-se ainda que, ultrapassado o prazo para o respectivo cancelamento, seria possível o estorno das Notas Fiscais, conforme Instrução Normativa 98/2011 da Subsecretaria da Receita Estadual do Rio Grande do Sul, o que, igualmente, não foi demonstrado nestes autos.

Assim, na falta de cancelamento ou estorno das notas fiscais, tem-se que as despesas a elas relativas foram pagas com valores que não transitaram pela conta bancária da campanha, configurando recursos de origem não identificada, na importância de R\$ R\$ 1.765,04, que deve ser recolhida ao Tesouro Nacional, conforme art. 32, *caput* e § 1º, VI, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Quanto ao segundo ponto (item 1 do parecer conclusivo), cumpre ressaltar que a disciplina normativa do limite de gastos com locação de veículos encontra-se no art. 26, § 1º, II, da Lei nº 9.504/97, e no art. 42, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Tais dispositivos estabelecem que as despesas com locação de veículos ficam limitadas a 20% do total dos gastos eleitorais, sob pena de caracterizarem irregularidade atinente à aplicação dos recursos de campanha, suscetível de conduzir à desaprovação das contas eleitorais. Não se trata, portanto, de mera impropriedade, ao contrário do anotado pela Unidade Técnica.

No caso dos autos, considerando que foram empregados recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC para pagamento do aluguel de automóvel e

que houve extrapolação do correspondente limite, resta configurada a aplicação irregular de verba pública, ensejando o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia excedida (R\$ 5.857,40), na forma estipulada no art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

Por outro lado, não se mostra cabível a penalidade prevista no art. 18-B da Lei das Eleições (multa equivalente a 100% da quantia que exceder o limite estabelecido), a qual somente há de ser aplicada em caso de extrapolação dos limites de gastos globais de campanha, não se relacionando com o limite de gastos parciais previstos no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.504/97, conforme entendimento desse e. TRE-RS^[1].

As irregularidades identificadas totalizam R\$ 7.622,44 (R\$ 1.765,04 + R\$ 5.857,40), o que representa 12,35% do montante total recebido pela campanha (R\$ 61.714,27), impondo-se a desaprovação das contas e o dever de recolhimento ao erário dos recursos utilizados irregularmente pelo(a) candidato(a).

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela desaprovação das contas, bem como pela determinação de recolhimento do valor de R\$ 7.622,44, ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

JOSE OSMAR PUMES,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.

Notas

1. [^] A partir do julgamento, em 14.10.2021, do Recurso Eleitoral nº 0600625-63.2020.6.21.0010, da relatoria do e. Desembargador Francisco Moesch, a Corte, revendo o posicionamento até então adotado, passou a considerar, na linha da jurisprudência do TSE, que "a penalidade prevista no art. 18-B da Lei das Eleições, que foi imposta à recorrente, somente há de ser aplicada em caso de extrapolação dos limites de gastos globais de campanha, não se relacionando com o limite de gastos parciais previsto no art. 26, § 1º, da citada lei."